



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 62/2021, de 05 de abril de 2021.

Autora: Dep. Júlio Arcoverde

Ementa: “Considera como prioridade em campanhas de vacinação, no estado do Piauí, os jornalistas em que não estejam em regime de trabalho home office”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do Deputado Júlio Arcoverde, que tem por objetivo incluir como prioridade em campanhas de vacinação, no estado do Piauí, os jornalistas em que não estejam em regime de trabalho home office.

Em justificativa o nobre Deputado informou que as atividades jornalísticas estão na lista das que foram consideradas essenciais durante a pandemia.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 62/2021, de modo geral, atende ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí. Porém, faz-se necessário promover adequação em relação ao preâmbulo.

Não é demais lembrar que a iniciativa das leis é tema disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por simetria, pelas Constituições Estaduais.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

De maneira que há agentes legitimados para deflagrar o processo legislativo sobre determinadas matérias, cuja reserva deve ser rigorosamente observada para se evitar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, a proposta legislativa em comento visa incluir determinado grupo, como prioritário, nas campanhas de vacinação e na atenção das políticas de saúde, no âmbito do estado do Piauí, matéria afeta à **proteção e defesa da saúde**, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 14, inciso I, alínea "m" da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

No caso sob análise, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste aspecto há que se observar que embora o Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Portanto, a propositura em tela não dispõe sobre organização administrativa, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, logo não cuida de matéria prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 102 da Constituição do Estado do Piauí.

Desse modo, entendo que a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Carta Magna de 1988 e com a Constituição do Estado do Piauí.

No entanto, visando a eficácia da Proposição em análise, o mais breve possível, considerando a gravidade da situação da pandemia da Covid-19 ora vivenciada, sugiro excluir a expressão do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2021: **"produzindo efeitos a partir de ano civil posterior à sua publicação"**.

Assim, com fulcro no § 3º do art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fica substituído o texto do art. 2º do Projeto de Lei em comento.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
62/2021

O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2021, de 05 de abril de 2021, passa a
ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Portanto, com a emenda apresentada, opino favorável à tramitação e aprovação
do projeto de lei nº 62/2021, de 05 de abril de 2021, lido no expediente, em 13 de abril
de 2021.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 26 de abril de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 11 / 05 / 2021
<u>Nerinho</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>

Dep. Josélino
Dep. Gersonaldo Soares
Dep. Henrique Pires
Dep. Zize Carvalho